



LEI N° 1.482 DE 12 DE JUNHO DE 2024

**PUBLICADO**  
12 / junho / 2024  
dezenove

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução  
da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves – MG, através de seus representantes, aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 124 da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Coronel Xavier Chaves para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - as metas e riscos fiscais;
- III - a estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VIII - as disposições sobre transparéncia na gestão pública;
- IX - as disposições sobre convênios com órgãos e entidades;
- X - as disposições gerais.

## CAPÍTULO II

### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** A Administração Pública Municipal elegeu como prioridades para o exercício de 2025,



respeitadas as disposições constitucionais e legais, aquelas especificadas no **Anexo I - Metas e Prioridades**, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 1º As prioridades que integram o Anexo I, não constituem, todavia, em limite à programação de despesa do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 2º Durante a execução orçamentária, poderá ser incluída ou modificada meta administrativa de interesse público, contida no referido Anexo I, mediante leis específicas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

**Art. 3º** As metas de resultados fiscais do Município constam do **Anexo II – Metas Fiscais**, elaborado em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, composto dos seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo 1 – Metas Anuais, instruída com memória e metodologia de cálculo;
- II - Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;
- III - Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5 – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI - Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita; e
- VII - Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Parágrafo único.** As metas de resultados fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, alterações na conjuntura e parâmetros econômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, no comportamento da execução do orçamento do presente exercício, no impacto das finanças públicas causado pela pandemia do Coronavírus, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

**Art. 4º** Integra esta lei, o **Anexo III – Riscos Fiscais**, elaborado em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

**Art. 5º** A Lei Orçamentária será elaborada considerando as políticas fiscais do município, mantendo a sustentabilidade da dívida pública, nos termos do inciso VIII do art. 163 da



Constituição Federal.

**Art. 6º** Na hipótese de extrapolamento dos limites estabelecidos pelo art. 167-A, da Constituição Federal de 1988, o município deverá aplicar mecanismos de ajuste fiscal cumprindo as vedações contidas no referido dispositivo constitucional.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 7º** A lei orçamentária compreenderá a programação dos poderes Executivo e Legislativo do Município, inclusive os fundos instituídos e mantidos pela administração pública municipal.

**Parágrafo único.** A lei orçamentária será elaborada em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta lei, no Plano Plurianual 2022/2025, e com o disposto na Constituição Federal de 1988; Lei Complementar n.º 101, de 2000; Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964; Lei Orgânica Municipal; Normativas do Ministério da Economia e suas subunidades; Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCT e Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

**Art. 8º** O projeto de Lei Orçamentária Anual, a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

I – Mensagem, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964;

II – Texto da lei;

III – Quadros orçamentários consolidados;

IV – Anexos dos orçamentos discriminando a receita e a despesa consolidados do município;

V – Quadros, tabelas e demais anexos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 1964 e na Lei Complementar nº 101, de 2000; e

VI – Alterações das Metas Anuais, se houver.

**Parágrafo único.** Na elaboração da Lei Orçamentária Anual, poderá haver a revisão desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, considerando alterações nas projeções de receitas e despesas ou situações requeridas.

**Art. 9º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - órgão orçamentário: é o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;



II - unidade orçamentária: o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.

III - programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

IV - atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo;

V - projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

VI - operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

VII - especificação da fonte e destinação de recursos: detalhamento da origem e da destinação de recursos definido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e, para fins de elaboração da Lei do Orçamento Anual - LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM;

VIII - grupo da origem de fontes de recursos: agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação;

IX - créditos orçamentários: conjunto de informações institucionais (órgão, unidade orçamentária), funcional programática (função, subfunção, programa, ação), classificação econômica da despesa (categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento) e fontes de recursos.

**Art. 10.** A lei orçamentária discriminará a despesa no mínimo por: órgão; unidade e subunidade orçamentária; função; subfunção; programa; ação: atividade, projeto e operação especial; categoria econômica; grupo de natureza de despesa; modalidade de aplicação e fontes de recursos.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 11.** O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**

**CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

Contabilidade.

**Art. 12.** A estimativa de receita será elaborada com a observância estrita nas normas técnicas legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preço, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

**Art. 13.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados, os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária em tramitação na Câmara Municipal.

**Art. 14.** A fixação das despesas deverá adotar metodologia compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

**Art. 15.** A Lei Orçamentária destinará em suas unidades e subunidades orçamentárias as dotações específicas para a execução dos objetivos, metas e ações do município constantes do **Anexo IV – Ações de Caráter Geral**.

**Art. 16.** Na programação de investimentos em obras, considerando os recursos disponíveis, a Administração Pública observará o seguinte:

I – os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos, nos termos do art. 45 da Lei Complementar n.º 101, de 2000;

II – os novos projetos serão programados se:

a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não impliquem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

**Art. 17.** A lei orçamentária conterá, além da estimativa da receita e da fixação da despesa, a autorização para abertura de créditos adicionais nos termos estabelecidos nesta lei e autorização para contratação de operações de crédito nos termos da Constituição Federal; Resoluções do Senado Federal e Lei Complementar n.º 101, de 2000.

**Art. 18.** Os projetos de leis relativos a crédito adicionais serão apresentados em conformidade com a Constituição Federal, com os artigos 40 a 46 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964 e para atendimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que os justifique.

§ 2º A própria lei que instituir o crédito especial poderá trazer no seu texto a autorização para



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

suplementação.

§ 3º Ao se utilizar a anulação de dotações para abertura de créditos adicionais a lei autorizativa e os decretos de abertura deverão conter as dotações que serão anuladas, obedecidas a compatibilidade entre as fontes de recursos.

§ 4º Na abertura dos créditos adicionais deverá ser obedecida a compatibilidade entre as fontes de recursos, bem como a origem e destinação dos mesmos nos termos do parágrafo único do art. 8º e inciso I do art. 50 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

§ 5º O superávit financeiro ou excesso de arrecadação para abertura de créditos será apurado de forma segregada por objeto, nos termos do parágrafo único do art. 8º e inciso I do art. 50 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, inclusive quando envolver dotações de fundos que detenham recursos totalmente vinculados a uma finalidade específica nos termos da lei que o instituir.

§ 6º A Lei Orçamentária poderá prever a desvinculação de receitas nos termos do art. 76-B do ADCT da Constituição Federal e legislação municipal.

§ 7º Os valores recebidos de outros entes federados por meio de convênio, instrumentos congêneres, bem como as transferências fundo a fundo não previstos ou subestimados no orçamento serão considerados como excesso de arrecadação no exercício em que forem recebidos ou superávit financeiro quando repassados de um exercício para o outro e servirão de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 8º As fontes de recursos remanescentes do exercício anterior, que correspondem ao superávit financeiro, desde que não comprometidas e devidamente amparadas por autorização legal, podem ser utilizadas no exercício em curso para abertura de créditos suplementares e especiais, obedecendo-se à classificação padronizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

**Art. 19.** A lei orçamentária conterá autorização para o Executivo abrir créditos suplementares, por meio de decretos, nos termos da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, nos seguintes limites:

I – até a totalidade do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;

II – até a totalidade do excesso de arrecadação apurado no exercício, nos termos do inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;

III – até 25% (vinte e cinco por cento) de anulação parcial ou total de dotações consignadas no orçamento municipal do exercício, nos termos do inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**

**CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

§ 1º A inclusão de fontes de recursos nas dotações orçamentárias será realizada mediante abertura de crédito suplementar nos termos do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, com especificação dos valores.

§ 2º Para os créditos suplementares autorizados em lei específica, o respectivo valor não impactará no limite percentual previsto na lei orçamentária.

**Art. 20.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, assim como as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidos no respectivo Plano Plurianual.

§ 1º A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou nos créditos adicionais.

§ 2º O decreto mencionado no caput deste artigo deverá detalhar cada uma das realocações orçamentárias.

**Art. 21.** Fica o Executivo autorizado a alterar os valores entre os elementos de despesa dentro da mesma estrutura orçamentária nos termos do art. 10 desta lei desde que mantidas as fontes de recursos.

Parágrafo único. O valor correspondente a alteração mencionada neste artigo, não impactará no limite percentual de suplementação previsto na lei orçamentária.

**Art. 22.** Quando não houver acréscimo de valores no crédito orçamentário, poderá ser realizada, mediante decreto, a alteração da fonte de recursos nas seguintes hipóteses:

I - quando houver incorreção na elaboração do orçamento, de modo que a fonte e destinação não seja compatível com o objeto do gasto ou com a origem do recurso; e,

II - quando houver redução e acréscimo de valores correspondente entre fontes de recursos compatíveis dentro da mesma dotação orçamentária.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**Art. 23.** A programação da despesa do Legislativo Municipal será elaborada de forma discriminada, detalhado por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, observando-se a estrutura organizacional atual.

**Art. 24.** O total da despesa do Legislativo Municipal será incorporado ao orçamento do



município e elaborado conforme as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no Plano de Metas aprovado pela Câmara Municipal, observadas as normas da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320, de 1964 e na Lei Complementar nº 101, de 2000, mantendo-se o equilíbrio financeiro e orçamentário.

**Art. 25.** A transferência de recursos do município para o Legislativo Municipal será calculada até o limite estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 26.** Na programação de investimento em obras e aquisição de bem patrimonial pelo Legislativo, considerando os recursos financeiros disponíveis, deverá ser observado o disposto no art. 16 desta lei.

**Art. 27.** A despesa total com pessoal do Poder Legislativo Municipal, incluídos a remuneração dos servidores e o subsídio dos vereadores, não poderá exceder os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 28.** Para efeito do disposto no art. 7º, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2024, seus respectivos planos de metas, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

**Parágrafo único.** Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo terá como parâmetro de suas despesas:

I – com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no art. 169 da Constituição Federal de 1988, alterações de planos de carreira, as admissões, demissões e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos e ao disposto nos arts. 19, 20 e 71, da Lei Complementar nº. 101, de 2000; e,

II – com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do inciso anterior e ainda ao limite previsto nos incisos e parágrafos do art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 29.** A Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da lei orçamentária, estabelecerá através de resolução ou decreto legislativo, o cronograma mensal do repasse financeiro necessário ao seu funcionamento, com base nas dotações orçamentárias constantes do respectivo orçamento.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 30.** A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados ao pagamento da dívida municipal, provendo sua sustentabilidade e evitando-se as sanções estabelecidas na Constituição Federal de 1988, compreendendo:



- I - parcelamento de dívida com o INSS;
- II - parcelamento de dívida com o BNDES;
- III - parcelamento de dívida com o PASEP;
- IV - parcelamento de dívida com o Banco do Brasil – Pró-Vias;
- V - parcelamento com a União para regularização de convênio;
- VI - amortização da dívida proveniente de operações de crédito.

**Parágrafo único.** Os parcelamentos relacionados no *caput* do artigo obedecerão às normas estabelecidas em seus contratos específicos.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 31.** A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar 101, de 2000.

**Art. 32.** A despesa com pessoal do Poder Executivo obedecerá às disposições e vedações estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e dos arts. 18 a 20 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, e garantirá recursos para ações voltadas para o servidor público municipal nos termos do **Anexo V – Ações Relativas ao Servidor Público**.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 33.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projetos de lei de alterações que objetivem o aprimoramento da política tributária.

**Art. 34.** Para atendimento ao disposto no artigo anterior serão implementadas as ações constantes do **Anexo VI – Ações Relativas a Legislação Tributária**.

**Art. 35.** A administração municipal executará as ações necessárias objetivando a cobrança da dívida ativa tributária e não tributária através da cobrança administrativa, cartorial e judicial.

**Parágrafo único.** Serão cancelados os débitos de natureza tributária cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos da cobrança cartorial e judicial.

**Art. 36.** A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual resulte a renúncia de receita só poderão ser efetivados consoante o disposto no art. 14 e parágrafos da Lei Complementar n.º 101, de 2000.



**Art. 37.** Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

## **CAPÍTULO X**

### **DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA**

**Art. 38.** A elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Anual, sua aprovação e execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, e a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Durante a tramitação do projeto de lei orçamentária serão assegurados a transparência e o incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas nos termos do inciso I, § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º As leis que estabelecem os instrumentos de planejamento e seus anexos, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal serão enviados aos órgãos de fiscalização e controle, bem como publicados, inclusive na internet, na forma e prazos estabelecidos na Lei Federal n.º 9.755 de 16 de dezembro de 1998; Instrução Normativa TCU n.º 28 de 5 de maio de 1999; Lei Complementar nº 101, de 2000; Instruções Normativas do TCEMG e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 3º Todas as informações relativas à Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e execução orçamentária são de livre acesso ao cidadão, devendo ser disponibilizadas nos termos do art. 8º da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 e legislação municipal sobre transparência na gestão pública.

§ 4º Nos casos de obrigatoriedade de adoção de medidas sanitárias restritivas em razão de emergência de saúde pública de nível municipal, estadual, nacional e/ou internacional, as audiências públicas serão realizadas de forma virtual.

**Art. 39.** As dotações orçamentárias referentes a despesas com publicação de fatos e atos administrativos deverá observar o disposto no § 1º art. 37 da Constituição Federal de 1988.

## **CAPÍTULO XI**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

## DO REPASSE DE RECURSOS A TERCEIROS

**Art. 40.** A previsão na lei orçamentária para concessão de subvenção, contribuição e auxílio financeiro para os setores público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, será efetuada conforme dispõe o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei Federal n.º 13.019, de 13 de julho de 2014, bem como as normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e legislação municipal.

**Art. 41.** É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios, contribuições e transferência para as entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos desde que:

I – possuam atendimento direto e gratuito ao público, e voltado para ações de saúde e educação;

II – sejam voltadas para as ações de assistência social comunitária, produtores rurais, culturais, turísticas, geração de emprego e renda; e de apoio à prática de esporte, recreação e lazer; e

III – sejam consideradas entidades multigovernamentais e associativas.

**Art. 42.** Os programas orçamentários pertinentes a transferências de recursos e a concessão de benefícios a pessoas físicas e jurídicas serão efetuadas através de leis municipais específicas devidamente regulamentadas pelo Executivo Municipal.

**Art. 43.** Objetivando a manutenção de ações de interesse público, o município poderá firmar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres para propor parceria com órgãos e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, desde que as dotações orçamentárias para a contrapartida do município sejam previstas na proposta orçamentária ou em seus créditos adicionais.

**Art. 44.** O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação desde que seja de interesse público e não comprometa as metas estabelecidas pela administração pública municipal e, seja efetivado através de convênio, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

## CAPÍTULO XII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 45.** A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 deverá ser encaminhada ao Legislativo Municipal para a sua apreciação até 30 de setembro de 2024, e a mesma deverá ser devolvida para a sua sanção até o término da sessão legislativa, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

**Art. 46.** Se o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Executivo Municipal até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante deverá ser executada conforme norma contida na Lei Orgânica do Município, ou na falta desta, será adotada como proposta, a Lei de Orçamento vigente, nos termos do art. 32 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.



**Art. 47.** A proposta orçamentária para o exercício conterá dotação orçamentária para a “Reserva de Contingência” no valor mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida para atender os passivos contingentes e outros eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único.** Havendo certeza da inexistência de passivos contingentes e outros eventos fiscais a pagar no exercício, a partir da segunda quinzena do mês de dezembro, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada como origem para abertura de créditos adicionais para pagamento da folha referente ao mês dezembro e/ou do 13º salário do funcionalismo público municipal.

**Art. 48.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

I – assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;

II – manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

§ 1º No estabelecimento de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que se trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo utilizará como parâmetros as receitas efetivamente realizadas nos 3 (três) exercícios financeiros imediatamente anteriores.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

**Art. 49.** Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º Após a adoção das medidas legais, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

§ 2º Excetuam-se da limitação de empenho, as despesas relativas à:

I – remuneração dos servidores, exceto hora-extra;

II – serviços da dívida pública;

III – precatórios judiciais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**

**CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS**

Rua Padre Reis, Nº. 84, Centro. CEP 36.330-000

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32) 3357-1235

IV – aplicação de recursos nos limites mínimos estabelecidos em lei, para saúde e educação.

**Art. 50.** Ao Controle Interno e Setor de Planejamento do Município será atribuída a competência para periodicamente proceder à verificação do controle de custos dos programas financeiros com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

**Parágrafo único.** O controle de custos de que trata este artigo será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

**Art. 51.** As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos e serão submetidas à apreciação do setor jurídico, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações legais pertinentes.

**Art. 52.** Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse 20% (vinte por cento) do limite previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133 de 30 de dezembro de 2021 atualizado por Decreto Federal.

**Art. 53.** Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos nos termos do art. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

**Art. 54.** Caberá a Secretaria Municipal de Finanças, através do Setor de Contabilidade e o Setor de Tesouraria, a elaboração e coordenação da proposta orçamentária do Município.

**Art. 55.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Coronel Xavier Chaves, 12 de junho de 2024

Fuvio Olímpio de Oliveira Pinto  
Prefeito Municipal



## **ANEXO IV**

### **AÇÕES DE CARÁTER GERAL**

- I - execução de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II - execução de ações e serviços de saúde;
- III - execução de programas de assistência social, bem como a criação de novos programas nos termos de legislações específicas;
- IV - concessão de auxílios, contribuições e subvenções sociais e econômicas nos termos das legislações pertinentes visando as seguintes parcerias:

- Parceria com OSC credenciada pela SME, para atividades vinculadas à Educação Especial;
- Parceria com OSC credenciada pela SMAS, para atividades vinculadas à Assistência Social;
- Parceria com OSC credenciada pela SMS, para atividades vinculadas à Saúde;
- Subvenção para instituição privada que participa do Sistema Único de Saúde;
- Parceria com OSC para fomento ao esporte e lazer;
- Parceria com OSC para fomento cultural;
- Parceria com OSC para ações culturais ligadas à música;
- Manutenção da contribuição para pessoas jurídicas de direito público interno – Trilha dos Inconfidentes;
- Manutenção da contribuição para pessoas jurídicas de direito público interno – AMVER;
- Manutenção da contribuição para pessoas jurídicas de direito público interno – AMM-MG;
- Manutenção da contribuição para pessoas jurídicas de direito público interno – CNM;
- Parceria com OSC para desenvolvimento comunitário;
- Parceria com OSC para fomento agropecuário;
- Parceria com OSC para apoio a condenados;
- Parceria com OSC para preservação e conservação ambiental;
- Parceria com OSC para desenvolvimento econômico.

V - pagamento de precatórios judiciais diversos apresentados até 1º de julho nos termos do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal;

VI - transferências de recursos financeiros ao Legislativo Municipal em conformidade com a sua programação de despesas até o limite estabelecido na Constituição Federal;

VII - manutenção dos fundos municipais: Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, Fundo Municipal de



Turismo, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e Fundo Municipal dos Direitos do Idoso;

VIII - execução de ações para criação e manutenção de conselhos municipais específicos:

- CME (Conselho Municipal de Educação);
- Conselho do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação);
- CAE (Conselho de Alimentação Escolar);
- UEX (Unidade Executora);
- CMS (Conselho Municipal de Saúde);
- CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social);
- Conselho Tutelar;
- CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente);
- CMDI (Conselho Municipal dos Direitos do Idoso);
- COMPIR (Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial);
- CMJ (Conselho Municipal da Juventude);
- CMDRS (Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável);
- CODEMA (Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente);
- CMSB (Conselho Municipal de Saneamento Básico);
- CMH (Conselho Municipal de Habitação);
- Conselho Municipal de Cultura;
- CONTUR (Conselho Municipal de Turismo);
- Conselho Municipal do Esporte;
- Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural;
- COMPDEC (Coordenação Municipal de Proteção e Defesa Civil);

IX - ajuda de custo para alimentação, transporte, hospedagem para todos os Conselheiros Municipais participarem de eventos, seminários, palestras, encontros e conferências, que visem ampliação de conhecimentos nas áreas específicas de cada Conselho Municipal;

X - execução de ações visando a manutenção e o aperfeiçoamento do sistema de controle interno nos termos da legislação vigente, com criação do órgão de Controladoria Geral, e de cargos necessários e previsão para alteração na estrutura organizacional do Município;

XI - execução de ações de interesse público, nos termos da legislação pertinente, que visem a manutenção de projetos, serviços, programas e atividades nas áreas legislativa; judiciária; administração; segurança pública; assistência social; saúde; trabalho; educação; cultura e patrimônio; urbanismo e habitação; saneamento; gestão ambiental; agricultura e agropecuária; comércio e serviço; comunicação; transporte; desporto e lazer; encargos especiais;

XII - manutenção de programas de interesse social, objetivando a concessão de:

- benefícios socioassistenciais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº 84, Centro – CEP: 36.330-000

[gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br](mailto:gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br)

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32)3357-1235

- cesta básica;
- material de construção;
- padrão Cemig;
- auxílio funeral;
- auxílio natalidade;
- material elétrico;
- concessão de transporte e vale transporte para pessoas em situação de vulnerabilidade;

XIII - manutenção de programas de interesse social, objetivando a concessão de:

- exames clínicos;
- exames laboratoriais;
- equipamentos para deficientes físicos;
- óculos, próteses médico-odontológicas;
- ajuda de medicamentos;
- auxílio para aquisição de órtese e ou prótese;
- consultas;
- ajuda para realização de exames: sonografia, ultrassonografia, ultrassom e outros;
- programa de transporte urbano para educando;

XIV - manutenção de programas e projetos com entidades governamentais e não governamentais, objetivando proporcionar lazer, cultura e entretenimento à população através de doações a grupos cariocas e associações, contratação de sonorização, locação de palco, contratação de shows, grupos teatrais, locução, fotografias, filmagem, para diversos eventos na cidade, como:

- Aniversário da Cidade;
- Campeonatos e eventos municipais e/ou regionais na área de esporte;
- Carnaval antecipado (Carnaxachaça) com segurança adequada, dando oportunidade para os comerciantes e ambulantes locais como forma de impulsionar a economia municipal e o turismo;
- Carnaval na data oficial (apoio e investimento nos blocos e baterias locais);
- Datas Comemorativas (como Dias das Mães, Dia dos Pais, Dia das Crianças, Dia dos Professores e outras);
- Dia da Família na Escola;
- Encontro de Bandas de Música;
- Encontro de Carros de Boi;
- Feira Cultural na Escola Municipal Sebastião Patrício Pinto;
- Feiras de Artesanatos;
- Feiras na Praça;
- Férias na Praça;
- Festas Cívicas;
- Festas Culturais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº 84, Centro – CEP: 36.330-000

[gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br](mailto:gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br)

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32)3357-1235

- Festas Folclóricas;
- Festival do Queijo e da Cachaça das Vertentes;
- Formaturas nas Escolas;
- Lual no Mirante da Cidade;
- Minas ao Luar e/ou Minas em Serenata;
- MOSCOXAVES Cidade na Praça (Mostra de Desenvolvimento Econômico e Turístico de Coronel Xavier Chaves);
- Programa Natal Encantado;
- Programas, campanhas e eventos do setor de Assistência Social e Saúde;
- Réveillon;
- Rua do Lazer;
- Semana da Consciência Negra;
- Seminário para o Desenvolvimento Econômico e Turístico de Coronel Xavier Chaves;

XV - participação da Prefeitura Municipal na realização da exposição agropecuária com recursos próprios, transferidos para Organização da Sociedade Civil (OSC) através de chamamento público, discutido à época com o Legislativo Municipal;

XVI - participação da Prefeitura Municipal com transferência para Organização da Sociedade Civil (OSC) através de Chamamento Público, através de convênio em programa e projetos que venham a incrementar a produção leiteira, através de melhoria de pastagens, melhoria genética através de transferência de embriões, inseminação artificial e outros;

XVII - manutenção da prestação de serviço de consultoria e assessoria objetivando a elaboração e execução de programas e projetos de interesse público, junto ao Governo Federal e Estadual;

XVIII - participação da Prefeitura Municipal junto a Entidades não governamentais, através de convênio em programas e projetos que visem trazer benefícios de interesse público e social;

XIX - manutenção dos convênios com o Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Eleitoral, Polícia Militar, Polícia Civil, Emater, ICMBio, Epamig, Sebrae, Amver, Cisver, Cigedas, Undime, Cisru, Agencia de Desenvolvimento Regional do Circuito Trilha dos Inconfidentes, CNM, AMM e outras entidades governamentais, objetivando a cooperação do Município na realização dos trabalhos de interesse público e social;

XX - manutenção do contrato de rateio com o CISRU, CIGEDAS, CISVER e outras Entidades governamentais, objetivando a cooperação do Município na realização dos trabalhos de interesse público e social;

XXI - manutenção de convênios com a Secretaria de Estado de a Segurança Pública de Minas Gerais, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros para execução de ações de prevenção, defesa civil, preservação da ordem pública, policiamento ostensivo e preventivo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº 84, Centro – CEP: 36.330-000

[gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br](mailto:gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br)

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32)3357-1235

XXII - instituição e manutenção de convênios com escolas técnicas e universidades para programas de estágio;

XXIII - elaboração, implantação e manutenção do Plano Diretor em parceria com entidades públicas ou privadas, ou através de contrato de terceirização;

XXIV - implantação e manutenção do Plano Municipal de Saneamento Básico em parceria com entidades públicas ou privadas, ou através de contrato de terceirização;

XXV - implantação e manutenção do Plano Municipal de Resíduos Sólidos em parceria com entidades públicas ou privadas; ou através de contrato de terceirização;

XXVI - manutenção das Escolas e Creches Municipais;

XXVII - manutenção do convênio com a Secretaria de Estado da Educação dos programas de capacitação de diretores, de professores e do PROEB (Programa de Avaliação da Educação Básica) e de outros;

XXVIII - manutenção do termo de compromisso com recursos para o programa dinheiro direto na escola – PDDE;

XXIX - participação no Congresso Regional de Educação das Vertentes;

XXX - apoio ao programa PRODESA com convênio;

XXXI - transferências de recursos para a manutenção do Fundo Municipal de Saúde, objetivando o atendimento da população através do Sistema Único de Saúde;

XXXII - manutenção das Unidades Básicas de Saúde;

XXXIII - manutenção das atividades da Rede Urgência e Emergência - SAMU através de consórcios públicos - CISRU;

XXXIV - manutenção, aperfeiçoamento do atendimento médico odontológico, psicológico e de enfermagem para a população;

XXXV - manutenção, implantação e funcionamento do programa de controle ao alcoolismo, tabagismo e outros fatores do câncer, do programa de prevenção de doenças de causas externas, crônico degenerante – DST/AIDS endêmicas e dependentes químicos;

XXXVI - implantação e/ou manutenção do programa de vigilância, prevenção e controle de zoonoses no município;

XXXVII - implantação e/ou manutenção do programa de vigilância alimentar e nutricional no município;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº 84, Centro – CEP: 36.330-000

[gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br](mailto:gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br)

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32)3357-1235

XXXVIII - implantação e manutenção das atividades relativas ao Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS;

XXXIX - recursos para avaliação do BPC (benefício de prestação continuada) através de convênio com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE ou recursos próprios;

XL - aplicação e observação das normas estabelecidas pela NOB/SUAS 2012 e suas alterações, objetivando criar mecanismos e atualização dos critérios do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

XLI - manutenção e aperfeiçoamento da gestão do CADASTRO ÚNICO do Governo Federal;

XLII - manutenção do termo de adesão com recursos para o Programa Bolsa Família;

XLIII - manutenção de convênios com entidades ou órgãos governamentais que visem ampliação de conhecimento ou desenvolvimento de ações na área assistencial (COGEMAS, SEDESE, dentre outros);

XLIV - apoio com o CMDRS em suas ações inerentes ao setor de: análise de solo; calcário; oficina de artesanato; ração; mudas; manutenção de estradas; ajuda de transporte; ações de preservação ambiental;

XLV - incentivo ao programa de agricultura familiar e ao calendário agrícola;

XLVI - apoio à implantação do PRONAF – Infraestrutura;

XLVII - manutenção do Programa Municipal de Consciência Ambiental e da Campanha de Coleta Seletiva de Lixo;

XLVIII - manutenção de Convênio com a AMVER para utilização da patrulha motomecanizada;

XLIX - manutenção do convênio com o CISVER para manutenção do Programa “Casa-Lar”;

L - manutenção do programa de ativos de iluminação pública prestados via CIGEDAS;

LI - manutenção do programa Pro-Castrá prestados via CIGEDAS;

LII - participação da Prefeitura Municipal com recursos financeiros para desenvolvimento de cursos, palestras, seminários, encontros, feiras, conferência, oficinas e outros eventos que visem qualificação profissional e inclusão no mercado de trabalho e a capacitação para produtores e empreendedores, através de parcerias com entidades governamentais, não governamentais e sindicais;

*nic*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº 84, Centro – CEP: 36.330-000

[gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br](mailto:gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br)

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32)3357-1235

LIII - participação da Prefeitura Municipal com recursos financeiros na organização de coquetéis e lanches, por ocasião de realizações de cursos e oficinas que visem qualificação profissional;

LIV - manutenção de despesas com homenagens e festividades que serão empenhadas na Unidade Gabinete do Prefeito;

LV - contrapartida do Município em convênios firmados com a União, Estado e entidades privadas;

LVI - pagamento de despesas de exercícios anteriores;

LVII - realização de operações financeiras objetivando a aquisição de equipamentos e máquinas através de programas do governo federal e estadual, com instituições financeiras públicas ou privadas;

LVIII - manutenção do Portal da Transparência Municipal para atendimento da Lei Complementar n.º 131 de 27/05/2009 e outras legislações pertinentes;

LIX - manutenção do sistema de acesso à informação pública nos termos da Lei Federal n.º 12.527 de 18/11/2011;

LX - cumprimento das Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituídas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

LXI - implantação da contabilidade aplicada ao setor público convergente aos padrões internacionais conforme normativas da Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

LXII - recursos para amortizações de dívidas provenientes de operações de créditos;

LXIII - ações de melhoria do VAF – Valor Adicionado Fiscal e variáveis do ICMS;

LXIV - pagamento de requisição de pequenos valores – RPV;

LXV - implantação e organização de sistemas de informações para apuração de custo e avaliação de resultado;

LXVI - apoio através de contribuições correntes para manutenção e funcionamento da rádio comunitária do Município, através de convênio;

LXVII - utilização de imóveis de propriedade do Município a entidades privadas, objetivando desenvolver as ações de interesse público, através de Lei específica;

LXVIII - manutenção de despesa com apropriação, desapropriação e permuta de bens imóveis;

LXIX - aquisição de bens móveis e imóveis para uso da administração pública;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº 84, Centro – CEP: 36.330-000

[gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br](mailto:gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br)

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32)3357-1235

LXX - adaptação dos prédios públicos aos padrões de acessibilidade e segurança;

LXXI - realização de tombamentos e inventários turísticos e/ou culturais;

LXXII - manutenção e conservação do Velório Municipal e Cemitério Municipal;

LXXIII - construção, reforma e/ou ampliação de edificações da prefeitura municipal;

LXXIV - manutenção, calçamento e/ou pavimentação asfáltica de ruas da cidade e de comunidades rurais;

LXXV - manutenção, calçamento e/ou pavimentação de estradas vicinais do município;

LXXVI - aquisição de equipamentos para as diversas secretarias da prefeitura municipal;

LXXVII - realização de operação tapa-buracos em ruas e estradas vicinais do município;

LXXVIII - realização de ações relativas à redução ou eliminação do impacto negativo de epidemias e/ou pandemias.;

LXXIX - manutenção da aquisição e distribuição de uniformes e materiais escolares aos alunos da Escola Municipal Sebastião Patrício Pinto;

LXXX - incentivo à maior participação da população das comunidades rurais nas atividades das áreas urbanas;

LXXXI - incentivo e fortalecimentos às atividades e festividades das comunidades rurais;

LXXXII - incentivo à utilização da energia renovável;

LXXXIII - implantação e implementação das ações de Saúde previstas nas Portarias do Ministério da Saúde;

LXXXIV - manutenção de duas equipes de atenção primária existentes, sendo uma para área urbana e outra para área rural;

LXXXV - substituição das lâmpadas do sistema de iluminação pública do município por luminárias de LED;

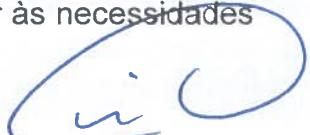
LXXXVI - melhorias da rede de distribuição de energia elétrica do município com a substituição de transformadores.



## **ANEXO V**

### **AÇÕES RELATIVAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

- I - manutenção da remuneração dos servidores efetivo, comissionado e contratado incluindo adicional de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, serviços extraordinários, abono, gratificação, 13º salário e férias, dentre outros direitos previstos no Estatuto, Constituição Federal e outras legislações;
- II - implantação e manutenção do plano de cargos e salários dos servidores públicos municipais;
- III - reformulação do Estatuto do Servidor Público Municipal;
- IV - manutenção e revisão do plano de carreira do magistério público municipal;
- V - manutenção do piso salarial profissional dos servidores do magistério público municipal;
- VI - contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante lei específica;
- VII - criação de abono, se necessário, para cumprimento da aplicação de 70% (setenta por cento) das receitas oriundas no FUNDEB na manutenção dos profissionais do magistério;
- VIII - manutenção do piso para os agentes comunitários de saúde e agentes de combates de endemias e implantação e implementação do piso dos profissionais de enfermagem nos termos da legislação federal;
- IX - previsão para pagamento de horas extras, em caráter excepcional, para os serviços de saúde, coleta de lixo, serviços emergenciais, realização de exposições e eventos, autorizados pelo Executivo Municipal, através de ato administrativo específico;
- X - implantação do banco de horas para servidores que não se enquadram na previsão para pagamentos de horas extras;
- XI - garantia da revisão geral anual nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, dos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos;
- XII - concessão de aumento real de remuneração para os servidores, obedecido ao disposto no art. 16 da LC 101/2000;
- XIII - manutenção de diárias de viagem de servidores, agentes políticos e conselheiros tutelares para atender às necessidades do município;
- XIV - manutenção de despesas de viagens para motoristas para atender às necessidades do município;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Padre Reis, Nº 84, Centro – CEP: 36.330-000

[gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br](mailto:gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br)

CNPJ – 18.557.546/0001-03

Tel.: (32)3357-1235

XV - criação de cargos de provimento efetivo nas diversas áreas da Administração Municipal, para o bom desempenho da Administração Pública Municipal;

XVI - previsão para preenchimento de cargos vagos mediante a solicitação, fundamentada do Agente Público da Área Correspondente;

XVII - reformulação da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal;

XVIII - alteração na estrutura administrativa da Prefeitura com criação de cargos de provimento em comissão;

XIX - aumento das vagas dos cargos existentes;

XX - realização de concurso público para seleção de candidatos para investidura em cargos efetivos disponíveis;

XXI - realização de avaliação permanente e periódica de servidores nos termos da Constituição Federal;

XXII - manutenção da concessão de Vale Alimentação;

XXIII - cobertura de despesas em cursos de capacitação de servidores, por meio de instituições públicas e privadas;

XXIV - cessão de servidores, desde que comprovada a motivação e o interesse público;

XXV - pagamento de encargos sociais;

XXVI - retomada da contagem de tempo dos direitos funcionais dos servidores públicos municipais do período compreendido entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, para efeitos de quinquênios, progressão horizontal, licença prêmio e demais mecanismos equivalentes, visando reverter as restrições impostas pela Lei Complementar 173/2020, aprovada durante a pandemia da Covid-19;

XXVII - manutenção do Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Pessoa Adotante, conforme legislação municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES**  
**CORONEL XAVIER CHAVES - ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Rua Padre Reis, Nº 84, Centro – CEP: 36.330-000  
[gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br](mailto:gabinete@coronelxavierchaves.mg.gov.br)  
CNPJ – 18.557.546/0001-03  
Tel.: (32)3357-1235

## **ANEXO VI**

### **AÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

- I - atualização do Plano Anual de Fiscalização;
- II - atualização permanente do Cadastro Imobiliário Municipal;
- III - atualização permanente do Cadastro Econômico Municipal;
- IV - reformulação e consolidação do Código Tributário Municipal;
- V - atualização, controle e fiscalização dos contribuintes municipais do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VI - atualização da tabela de cobrança do ITBI – Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis;
- VII - atualização permanente da Planta Genérica de Valores;
- VIII - implantação ou reformulação do Código de Vigilância Sanitária Municipal;
- IX - implantação do Código de Postura e Obras;
- X - manutenção da COSIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- XI - parcelamento e descontos para pagamento à vista do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e pagamento da Dívida Ativa;
- XII - implementação de ações para fiscalizar o ISSQN das empresas do Simples Nacional;
- XIII - manutenção do sistema de Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços (NFSe) para arrecadação do ISSQN;
- XIV - Implantação e manutenção do Programa de Educação Fiscal.